

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. MÁRCIO HONAIKER)

Requer ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao impacto financeiro e orçamentário, bem como medidas de compensação, de projeto de lei que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou



LexEdit

* C D 2 4 5 5 7 9 7 8 6 4 0 0 *

pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição que deve ser garantido um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).

Durante muitos anos, a regulamentação desse dispositivo considerou como incapazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família as pessoas idosas ou com deficiência com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo, critério que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.¹

Assim, de forma acertada, este Parlamento aprovou, por meio da Lei nº 14.176, de 2021, a flexibilização do referido critério, que poderá chegar a $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa (art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993).

Além disso, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não serão computados, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar (art. 20, § 14, da Lei nº 8.742, de 1993).

A desconsideração dessas rendas, no entanto, não é suficiente, considerando que muitas pessoas idosas e com deficiência têm familiares que recebem uma renda de benefício previdenciário um pouco superior ao salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 1.320,00, e que não é desconsiderada para apuração da renda familiar para a concessão do BPC. O fundamento para a desconsideração dos benefícios no valor de até um salário

¹ Recurso Extraordinário nº 580.963, Relator Ministro Gilmar Mendes.



LexEdit

* C D 2 4 5 5 7 9 7 8 6 4 0 *

mínimo é que eles são utilizados, em sua integralidade, para o custeio das despesas do próprio beneficiário, não podendo ser utilizada essa renda como possível fonte de subsistência de outros requerentes do BPC. Embora isso seja verdadeiro, o fenômeno não se limita às rendas de até um salário mínimo, nem aos benefícios previdenciários ou ao BPC, mas também às remunerações do trabalho.

A fim de fazer justiça aos requerentes do BPC, pretendemos apresentar o presente projeto de lei (em anexo), a fim de aumentar o limite máximo de benefícios cujo valor deve ser desconsiderado para apuração da renda familiar, de um salário mínimo (atualmente R\$ 1.320,00) para R\$ 1.500,00. Além disso, propomos que também seja desconsiderada a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no mesmo limite, o qual deverá ser reajustado pelos mesmos índices de correção aplicados ao salário mínimo.

Ocorre que o art. 131 e os seguintes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 14.436/2022 - LDO 2023) estabelecem que as proposições legislativas que importem aumento de despesa da União devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e de apresentação de medida de compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesas.

Para o cumprimento do disposto na legislação financeira, o § 2º do art. 131 da LDO 2023 confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de requerer a elaboração dos cálculos necessários à estimativa do referido impacto, os quais devem ser apresentados no prazo de 60 dias.

Por tais razões, apresentamos este requerimento, em que solicitamos ao Poder Executivo que seja **elaborada a estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugerida medida de compensação**, relativamente à minuta de projeto de lei anexa.

Sala das Sessões, em 07 de Fevereiro de 2024.



* C D 2 4 5 5 7 9 7 8 6 4 0 *

Deputado MÁRCIO HONAI SER

2023-17310

Apresentação: 07/02/2024 10:38:00.603 - MESA

RIC n.87/2024



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245579786400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

PROJETO DE LEI N° 5455, DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO HONAIKER)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 14 Não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família:

I - o benefício de prestação continuada;

II - o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência;

III – a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

.....” (NR)

Art. 2º Os valores de que tratam os incisos II e III do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit
* C D 2 4 5 5 7 9 7 8 6 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Constituição que deve ser garantido um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).

Durante muitos anos, a regulamentação desse dispositivo considerou como incapazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família as pessoas idosas ou com deficiência com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo.

Como se sabe, esse critério veio a ser considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”¹

De fato, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa exclui do benefício de prestação continuada muitas pessoas idosas e com deficiência que efetivamente não podem ter sua subsistência mantida por elas mesmas ou por suas famílias. Assim, de forma acertada, esse Parlamento aprovou, por meio da Lei nº 14.176, de 2021, a flexibilização do referido critério, que poderá chegar a $\frac{1}{2}$ salário mínimo por pessoa, considerando diversos fatores, como grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da Lei nº 8.742, de 1993).

Além disso, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não serão computados, para fins

¹ Recurso Extraordinário nº 580.963, Relator Ministro Gilmar Mendes.



LexEdit

* C D 2 4 5 5 7 9 7 8 6 4 0 0 *

de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar (art. 20, § 14, da Lei nº 8.742, de 1993).

A desconsideração dessas rendas, no entanto, é insuficiente, dado que muitas pessoas idosas e com deficiência têm familiares que recebem uma renda de benefício previdenciário um pouco superior ao salário mínimo, atualmente fixado em R\$ 1.320,00, e que não é desconsiderada para apuração da renda familiar para a concessão do BPC. O fundamento para a desconsideração dos benefícios no valor de até um salário mínimo é que eles são utilizados, em sua integralidade, para o custeio das despesas do próprio beneficiário, não podendo ser utilizada essa renda como possível fonte de subsistência de outros requerentes do BPC. Embora isso seja verdadeiro, o fenômeno não se limita às rendas de até um salário mínimo, nem aos benefícios previdenciários ou ao BPC, mas também às remunerações do trabalho.

A fim de fazer justiça aos requerentes do BPC, portanto, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de aumentar o limite máximo de benefícios cujo valor deve ser desconsiderado para apuração da renda familiar, de um salário mínimo (atualmente R\$ 1.320,00) para R\$ 1.500,00. Além disso, propomos que também seja desconsiderada a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no mesmo limite, o qual deverá ser reajustado pelos mesmos índices de correção aplicados ao salário mínimo.

As famílias de baixa renda estão sujeitas a inúmeras despesas, como pagamento de aluguel, alimentação, vestuário, contas de água e luz, transporte, medicamentos, entre inúmeras outras. Esses encargos são ainda maiores para as famílias de baixa renda que tenham pessoas idosas e com deficiência entre seus componentes. O aumento do limite de renda de benefício que deve ser desconsiderada para apuração da renda familiar bem como a inclusão das remunerações decorrentes do trabalho poderão proporcionar a inclusão social de muitas pessoas idosas e com deficiência que estão atualmente em situação de vulnerabilidade e que não gozam da necessária proteção por meio do BPC.



* C D 2 4 5 5 7 9 7 8 6 4 0 *

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de fazer justiça às pessoas idosas e com deficiência e seus familiares.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAI SER

2023-17310



LexEdit

